Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo

Rua Coronel Serrado, 1000, 12º Andar - Bairro: Zé Garoto - CEP: 24440-000 - Fone: (21)3218-6214 - www.jfrj.jus.br - Email: 01jef-sg@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5000198-31.2020.4.02.5117/RJ

AUTOR: ALTAIR CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Sem relatório, por força do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.)

ALTAIR CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado na petição inicial, ajuíza ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pede que a autarquia previdenciária seja condenada a implantar o benefício previdenciário de auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. A parte autora afirma que é portadora de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral. Alega que o seu efetivo exercício profissional não é possível devido às suas condições de saúde, as quais impossibilitam o desempenho da atividade de pintor / construção civil.

2. Gratuidade de justiça deferida, conforme evento 03.

3. A Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

4. O período de carência para a concessão de benefício por incapacidade e a qualidade de segurado estão demonstrados no evento 10, cnis4 e cnis5, que evidencia o histórico contributivo da parte autora, que manteve contribuições na condição de segurado empregado novembro/2019. Ademais, consta dos autos proposta de acordo oferecida pelo INSS, do que se infere o cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício vindicado.

5. Da leitura dos documentos juntados aos autos, verifico que os atestados médicos carreados pela parte autora (evento 1, exmmed8 – fls. 05 e 06) indicam que ela é acometida de transtornos de discos lombares, de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID 10 M51.0) e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 M51.1). Ademais, o laudo médico do evento 1, exmmed8 – fl. 04 encaminha o autor a procedimento cirúrgico a ser realizado no INTO, em razão do diagnóstico de hérnia discal. Por sua vez, no laudo redigido pelo perito nomeado judicialmente, afirma-se que o demandante é portador de dor lombar baixa (CID M54.5). Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa de pintor / construção civil, fundamentando-se no seguinte sentido: "Paciente tem limitação para longos períodos em ortostase (em pé) ou com sustentação de carga (carregar peso)". Afirma que a incapacidade laborativa teve início em 2019. Sugere que a parte autora seja submetida a reabilitação profissional, aduzindo o seguinte (resposta ao quesito "l" – fl. 04): "Periciado está apto a exercer atividades que não gerem

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo

sobrecarga em membros inferiores e/ou exijam esforços físicos como trabalhos burocráticos, secratária, porteiro, recepcionista". Tece, ao final, as seguintes considerações: "O periciado esta parcial e permanentemente incapaz para qualquer função que exija esforço físico, longos períodos em pé ou sobrecarga em membros inferiores, mas não está incapacitado para outras funções, podendo ser readaptado para outras atividades".

6. Observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador. A parte autora é portadora de doenças que a incapacitam de exercer atividade laborativa de forma parcial e definitiva. Outrossim, não ficou comprovada a presença de incapacidade total do segurado sem a possibilidade de reabilitação, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Nos termos do enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU, ao analisar as condições pessoais do autor, verifico que ele possui ensino fundamental completo e, nascido em 17/05/1966 (evento 1, cpf3 – fl. 01), conta hoje com 54 anos, idade em que é possível ter vida laboral ativa e readaptar-se a novas atividades. A idade da parte autora e a existência de possibilidades concretas de pessoas, que desempenharam a mesma atividade por longos anos, exercerem atividades diversas daquelas que compõem a rotina do labor anterior apontam que a reabilitação para outros trabalhos não pode ser descartada. Portanto, restam preenchidos apenas os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

7. O perito judicial atesta que a incapacidade laborativa teve início em 2019 e afirma expressamente a impossibilidade de precisar o início da incapacidade laborativa, nos seguintes termos: "Não há como precisar ao exato o início da incapacidade já que a patologia tem períodos de intensificação e remissão" (resposta aos quesitos "i" e "k" – fls. 03/04). O laudo médico constante do evento 1, exmmed8 – fl. 05, firmado em 11/07/2019, emitido por profissional vinculado ao sistema público de saúde, atesta que o autor apresenta "parestesia e perda de força de membros inferiores". O perito judicial, em resposta aos quesitos "l" e "q", por sua vez, afirma em seu laudo que o autor "está apto a exercer atividades que não gerem sobrecarga em membros inferiores e/ou exijam esforços físicos" e que ele está incapaz "para qualquer função que exija esforço físico, longos períodos em pé ou sobrecarga em membros inferiores", razão pela qual formo minha convicção no sentido de que a incapacidade do autor guarda relação com a condição clínica de perda de força dos membros inferiores, como atestado no evento 1, exmmed8 – fl. 05, firmado em 11/07/2019, data na qual fixo, dessa forma, o início da incapacidade laborativa. Desse modo, o segurado faz jus ao benefício de auxílio-doença n. 630.531.656-6, a contar da data do requerimento, ocorrido em 28/11/2019 (evento 10, procadm2). Aplica-se ao caso o entendimento consolidado no enunciado nº 22, da súmula da jurisprudência da TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial". Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado da TNU:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCAPACIDADE DECORRENTE DA MESMA DOENÇA QUE JUSTIFICOU A CESSAÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) NA DATA DO CANCELAMENTO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo

*PROVIMENTO DO INCIDENTE.- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (AgRg no AI n.º 446168, 6.ª T., Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 29 nov. 2005; Resp n.º 409678, 6.ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23 abr. 2002), tem cabimento o Incidente de Uniformização.- Tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento.- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao reformar parcialmente sentença de procedência para alterar a DIB -substituindo a data da cessação do benefício pela data da realização da perícia médica - divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado, bem como que, em tendo sido cancelado indevidamente a aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.- **A TNU já firmou o entendimento de que "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial" (Súmula n.º 22). Decidiu também que "O enunciado da Súmula n.º 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade**. 2. Porém, quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, descortinam-se duas possibilidades em relação à fixação do termo inicial da condenação ou data de início do benefício (DIB). 3. Quando não houve retorno ao trabalho após a data do cancelamento do benefício (DCB) e em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício" (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200763060051693, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22 nov. 2008). Prescreve a jurisprudência da TNU, ainda, que "Conquanto não se possa, em termos genéricos, fixar como devido o benefício de auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo do auxílio recebido anteriormente, há de se reconhecer que, nas situações em que inexistente melhora no quadro de saúde do segurado, não há motivo para se deferir benefício apenas a partir da citação. 2. O auxílio-doença cancelado deve ser restabelecido desde a cessação sempre que se constatar que dito cancelamento se operou indevidamente" (PEDILEF n.º 200763060020453, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DJU 10 out. 2008). No caso, o acórdão recorrido, ao alterar a DIB da data do cancelamento do benefício para a data da realização da perícia médica, não considerou o fato de tratar-se da mesma doença incapacitante, conforme fixado na sentença: "(...) Ademais, e nada obstante não ter sido possível precisar a data de início da*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo

> *referida incapacidade, deve ela ser fixada naquela em que principiou o benefício, vez que presumida a continuidade dos males incapacitantes até esta data".- Incidente de Uniformização conhecido e provido para restabelecer a sentença de procedência.- Condeno o INSS em honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da condenação, respeitada a Súmula n.º 111 do STJ, nos termos da Questão de Ordem nº 2 da TNU.*
> (PEDILEF 200840007122940, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 16/08/2013.) (sem grifos no original).

8. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em julgamento do Tema 177, fixou as seguintes teses: "1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença". Na presente demanda, foi constatada a existência de incapacidade parcial e permanente e determinado o restabelecimento de auxílio-doença. Nesses termos, o auxílio-doença somente deve ser cessado quando a parte autora for reabilitada para trabalho compatível com sua doença, ou se o INSS avaliar que não mais perdura a situação de incapacidade, a partir de avaliação médica pericial fundamentada.

9. Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 4.357/DF e 4.425/DF (Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, j. 14.03.2013, DJE 18.12.2013), declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão "independentemente da sua natureza", contida no art. 100, § 12º, da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, fossem aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário, o que, por conseguinte, acarretaria a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, por infringir o princípio da isonomia ao incorrer no mesmo vício. O referido dispositivo legal também foi declarado inconstitucional, no que atine à extensão do índice utilizado para correção dos depósitos feitos em cadernetas de poupança à atualização monetária dos débitos a serem pagos por precatórios, por violação ao direito de propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição da República de 1988), uma vez que tal indexador seria incapaz de preservar o valor real do crédito a ser pago sob esse regime.

10. Destaco que o Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, afirmou que o efeito da decisão, que declara a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento (cf. Rcl 2.576/SC, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.08.2004; AgRg na Rcl 3.473/DF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 09.12.2005; AgRg no RE 693.321/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.09.2012). A invalidade da lei ou do ato normativo, por ser vício originário, pode ser excepcionalmente protraída por decisão de dois terços dos Ministros da Corte (art. 27, da Lei n. 9.868/99), o que ainda resta pendente de julgamento na presente hipótese. A despeito disso, para dirimir incerteza quanto ao regime de pagamento de precatórios, o Supremo Tribunal Federal determinou cautelarmente que houvesse a manutenção do regramento anterior. Embora o posicionamento acatado pelo Pleno da Corte não tenha especificado os índices a serem aplicados para atualização monetária dos créditos, reputo prevalecer a legislação

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo

específica para a matéria que, na presente hipótese, define o INPC como índice de atualização dos benefícios previdenciários (art. 41-A, da Lei n. 8.213/91), conforme orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no RESP 1.417.699/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03.02.2014; AgRg no Ag no RESP 208.324/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09.12.2013).

11. A observância dos critérios de atualização monetária previstos no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, contraria as diretrizes fixadas no Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, que se coadunam com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, valendo a propósito, a transcrição da ementa do acórdão prolatado em julgamento do AgRg no ARESP 552.581/CE (Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 05/08/2015):

> *AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*
>
> *1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.*
>
> *2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.*
>
> *3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

12. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, por aplicação analógica do enunciado nº 204 da súmula da jurisprudência do STJ, com a aplicação da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, uma vez que, no caso dos autos, a citação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09.

13. Posto isso, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 630.531.656-6, a contar de 28/11/2019 (data do requerimento), o qual somente deve ser cessado quando o autor for reabilitado para trabalho compatível com sua doença, ou se o INSS avaliar que não mais perdura a situação de incapacidade, a partir de avaliação médica pericial fundamentada, devendo ser observada a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no Tema 177, e a pagar as parcelas vencidas atualizadas monetariamente, com base no INPC, acrescidas de juros moratórios, consoante o disposto pela parte do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

14. Os atrasados devidos até 12 meses depois do ajuizamento desta ação deverão ser limitados a 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, acrescendo-se a este valor já limitado as prestações que se vencerem desde então, ficando facultado ao demandante o pagamento do total devido até a implantação administrativa do benefício por precatório, ou do limite de 60 salários mínimos vigentes na data do cumprimento do julgado, por RPV, implicando esta opção renúncia ao direito ao valor excedente (artigo 17, parágrafo 4º da Lei nº 10.259/2001).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo

15. Ante a ausência de efeito suspensivo de recurso inominado eventualmente interposto, determino que o INSS implemente e pague, no prazo de 10 (dez) dias, o referido benefício, intimando-o do inteiro teor desta sentença para o imediato cumprimento, que deverá ser comunicado ao Juízo.

16. Condeno, ainda, o INSS a ressarcir o valor pago a título de honorários periciais, anteriormente adiantados por este Juízo, nos termos do art. 12 § 1º da Lei 10.259/01.

17. Deverá o INSS, ainda, informar a este juízo os valores a serem requisitados por RPV (Enunciado n.º 52 das Turmas Recursais do RJ), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado.

18. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n. 9099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

19. Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso.

20. Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais com as nossas homenagens.

21. Transitada em julgado e mantida a sentença proferida, expeça-se RPV no valor referente aos honorários periciais antecipados pela Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que estes deverão ser suportados pela parte vencida (art. 12, § 1º., da Lei nº. 10.259/01).

22. Apresentados os valores relativos aos atrasados, expeça-se o RPV e, em seguida, vista às partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

23. Não havendo impugnação, requisite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 2ª Região o pagamento, por depósito, bem como a intimação das partes, nos termos da Resolução supramencionada.

24. Com a comunicação do depósito pelo TRF da 2ª Região, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta-depósito junto ao banco, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à agência, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Caso haja honorários sucumbenciais, intime-se o causídico, via publicação, acerca do depósito efetuado.

25. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510003337040v3** e do código CRC **08418ac9**.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Data e Hora: 21/8/2020, às 15:39:18

5000198-31.2020.4.02.5117 **510003337040 .V3**